

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N.º 110/XVI/1.ª (BE) – REFORÇA AS COMPETÊNCIAS DA ENTIDADE PARA A TRANSPARÊNCIA, PERMITINDO A REALIZAÇÃO DE CONTROLOS PERIÓDICOS POR AMOSTRAGEM ALEATÓRIA (1.ª ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DA ENTIDADE PARA A TRANSPARÊNCIA APROVADO PELA LEI ORGÂNICA N.º 4/2019, DE 13 DE SETEMBRO)

PARTE I - APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DA INICIATIVA E OUTROS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do BE tomaram a iniciativa de apresentar, em 8 de maio de 2024, o Projeto de Lei 110/XVI/1.ª (BE) - «Reforça as competências da Entidade para a Transparência, permitindo a realização de controlos periódicos por amostragem aleatória (1.ª alteração ao Estatuto da Entidade para a Transparência aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro)», acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 9 de maio de 2024, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, para a emissão do respetivo relatório.

Na reunião da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados de dia 15 de maio de 2024, o Projeto de Lei n.º 110/XVI/1.ª (BE) foi distribuído à ora signatária para elaboração do respetivo relatório.

Foram solicitados, em 15 de maio de 2024, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Mecanismo de Prevenção da Corrupção, à Entidade para a Transparência e à Associação Cívica Transparência e Integridade.

I b) Apresentação sumária do projeto de lei

Esta iniciativa do BE pretende proceder à primeira alteração ao Estatuto da Entidade para a Transparência, aprovado em anexo à [Lei Orgânica n.º 4/2019](#), de 13 de setembro¹, com o objetivo de reforçar as competências da Entidade para a Transparência através da realização de controlos por amostragem aleatória periódicos – cfr. artigo 1.º.

Sustentam os proponentes que “*uma das críticas apontadas*” no “*relatório do quinto ciclo de avaliação do GRECO relativo à prevenção da corrupção e promoção da integridade em governos centrais (funções executivas de topo) e forças e serviços de segurança*” é que “*a recolha e a fiscalização das declarações de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos ocorre apenas no início do mandato ou no início de funções, não existindo controlo a posteriori*”, o que significa que “*as declarações podem ficar*

¹ Na origem desta lei estiveram os Projetos de Lei n.º 1205/XIII/4ª (PSD) - «[Aprova a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade para a Transparência e procede à 9.ª alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro \(Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional\)](#)» e n.º 1228/XIII/4.ª (PS) - «[Cria a Entidade para a Transparência no Exercício de Cargos Públicos](#)», discutidos na generalidade, em conjunto com outras iniciativas em matéria de transparência, no Plenário de 04/07/2019 [DAR I série n.º 105, 2019.07.05, da 4.ª SL da XIII Leg \(pág. 41-48\)](#)], tendo baixado, sem votação, à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas. O texto de substituição, apresentado pela Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, relativo aos PJI 1205/XIII/4.ª (PSD) e PJI 1228/XIII/4.ª (PS), foi aprovado na generalidade, especialidade [\[DAR I série n.º 108, 2019.07.20, da 4.ª SL da XIII Leg \(pág. 124-124\)\]](#) e em votação final global em 19/07/2019, com os votos a favor do PSD, PS, BE e Ninsc Paulo Trigo Pereira, e contra do CDS-PP, PCP, PEV e PAN [\[DAR I série n.º 108, 2019.07.20, da 4.ª SL da XIII Leg \(pág. 125-125\)\]](#).

rapidamente desatualizadas e assim se manterem até ao final do mandato”, salientando que, “caso os titulares não comuniquem voluntariamente essas alterações, podem ocorrer alterações suscetíveis de configurar impedimentos ou conflitos de interesses que simplesmente não são detetadas pela Entidade para a Transparência” – cfr. exposição de motivos.

Daí que *“o Bloco de Esquerda pretende que sejam realizados periodicamente controlos por amostragem aleatória das declarações de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, sendo que a “seleção das concretas declarações a verificar pela Entidade para a Transparência não deverá ter qualquer interferência humana, recorrendo-se, para o efeito, a um algoritmo que garanta a aleatoriedade”. Referem os proponentes que o “recurso a esta ferramenta afastará qualquer suspeição relativamente ao processo de seleção”, indicando que a “periodicidade da realização destes controlos deve ser, pelo menos, anual e correspondente a não menos de 5% do número total de declarações entregues” – cfr. exposição de motivos.*

Salientam os proponentes que esta proposta *“poderá apresentar três benefícios: 1) incremento da transparência em linha com aquilo que são as recomendações internacionais; 2) permite detetar incumprimentos ao dever de declarar alterações ao património, interesses e afins de titulares de cargos políticos; 3) pode ter um forte efeito dissuasor” – cfr. exposição de motivos.*

Neste sentido, os Deputados do BE propõem as seguintes alterações ao Estatuto da Entidade da Transparência, aprovado em anexo à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro² – cfr. artigos 2.º e 3.º:

² Note-se que os artigos 2.º e 3.º do Projeto de Lei n.º 110/XVI/1.ª (BE) propõem alterar o artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, bem como aditar o artigo 8.º-A a essa mesma lei, mas é evidente que o que realmente pretendem é alterar o artigo 8.º do anexo a essa lei, bem como aditar o artigo 8.º-A ao anexo dessa lei, relativo ao Estatuto da Entidade para a Transparência, até porque o articulado da Lei Orgânica n.º 4/2019 só tem sete artigos. Esta é uma questão formal que, a ser aprovada esta iniciativa na generalidade, deverá ser corrigida em sede de especialidade.

- Aditamento de uma nova alínea j) ao n.º 1 do artigo 8.º, atribuindo à Entidade para a Transparência a competência para “*Realizar o controlo por amostragem aleatória periódica das declarações de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”;
- Aditamento de um novo artigo 8.º-A, prevendo que o controlo por amostragem aleatório periódico das declarações únicas de rendimentos, património e interesses seja “*realizado com recurso a um algoritmo que garanta a aleatoriedade*” e que o “*volume da amostra a fiscalizar não deve ser inferior a 5% do total de declarações únicas entregues e deverá ser realizado com a periodicidade anual*”.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*no dia seguinte à sua publicação*” – cfr. artigo 4.º.

I c) Análise jurídica complementar à nota técnica

Importa salientar que, nos termos do disposto no artigo 20.º da [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos³, “*A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da presente lei compete a entidade a identificar em lei própria, que define as suas competências, organização e regras de funcionamento*”.

³ Na origem desta lei esteve o texto de substituição, apresentado pela Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, que “aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, relativo aos Projetos de Lei n.ºs 142/XIII/1.ª (PCP), 150/XIII/1.ª (PS), 152/XIII/1.ª (BE), 157/XIII/1.ª (BE), 157/XIII/1.ª (BE), 160/XIII/1.ª (BE), 219/XIII/1.ª (PSD), 220/XIII/1.ª (PSD), 221/XIII/1.ª (PCP) e 226/XIII/1.ª (CDS-PP), que foi aprovado em votação final global em 07/06/2019, com os votos a favor do PSD, PS, BE, PCP, PEV e Ninsc Paulo Trigo Pereira, contra do CDS-PP e a abstenção de 1-PS e PAN [[DAR I série n.º 94, 2019.06.08, da 4.ª SL da XIII Leg \(pág. 62-63\)](#)].

A Entidade para a Transparência (EpT) foi criada pela [Lei Orgânica n.º 4/2019](#), de 13 de setembro, que entrou em vigor no início da XIV.ª Legislatura (ou seja, em 25/10/2019) – cfr. cfr. artigos 1.º, n.º 1, e 7.º desta lei.

Nos termos do respetivo Estatuto, a EpT *“é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos político e altos cargos públicos”* – cfr. artigo 2.º do Estatuto da EpT.

Compete à EpT, nomeadamente, entre outras competências, *“proceder à análise e fiscalização da declaração única”, “solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos declarantes, no caso de dúvidas sugeridas pelo texto”, “decidir sobre a regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega”, “participar ao Ministério Público as infrações não supridas ao abrigo do disposto no regime jurídico das declarações de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, “participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações penais que resultem da análise da declaração única” e “comunicar as infrações que considere relevantes para efeitos da aplicação de sanções previstas na lei, ouvidos os interessados, às entidades que, nos termos dos respetivos estatutos, sejam responsáveis pela aplicação de sanções aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, ou ao Ministério Público, sempre que aplicável, para efeitos de promoção junto das entidades judiciais”* – cfr. artigo 8.º, n.º 1 alíneas a), b), c), e), f) e g), do Estatuto da EpT.

Apesar de, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2019, ter ficado previsto que *“O Governo disponibiliza as instalações para a Entidade para a Transparência no primeiro semestre de 2020, preferencialmente fora das Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto”*, a verdade é que só em abril de 2021 foi escolhido o Palácio dos Grilos, em Coimbra, para sediar a EpT, instalações estas que ainda necessitaram de obras.

Concluídas as obras da 1.^a fase no início de 2023, na sequência do qual os membros da EpT foram designados⁴ e empossados em 15 de fevereiro de 2023, foram precisos vários meses até que o Governo decidisse o instrumento jurídico adequado à ocupação, pela EpT, do espaço do edifício destinado à sua sede⁵ – foi preciso esperar até agosto de 2023 para que fosse formalizado o contrato de arrendamento entre a Universidade de Coimbra, a Estamo e a EpT. Só nessa sequência é que a EpT foi finalmente instalada⁶.

Todavia, a EpT continuou alguns meses sem estar em pleno funcionamento, por falta da conclusão do processo de implementação da plataforma eletrónica⁷ para a entrega das declarações únicas⁸.

Só em 6 de março de 2024 é que entrou finalmente em funcionamento a plataforma eletrónica para a entrega das declarações únicas de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, conforme [Aviso n.º 4847/2024/2 - Diário da República n.º 47/2024, Série II de 2024-03-06](#), publicado em cumprimento do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho. Só a partir desta data é que a EpT entrou plenamente em funcionamento.

⁴ Em sessão plenária realizada em 17/01/2023, foram eleitos pelo Plenário do Tribunal Constitucional os seguintes Membros da EpT: Presidente, Prof. Dr. Ana Raquel Gonçalves Moniz; Vogais, Dra. Mónica Maria Bessa Correia e Dr. Pedro Miguel da Silva Esteves Mascarenhas Nunes – cfr. [Declaração n.º 20/2023 - Diário da República n.º 30/2023, Série II de 2023-02-10](#).

⁵ A necessidade de existir um instrumento legal adequado à ocupação do espaço pela EpT foi sinalizada no Comunicado conjunto do Tribunal Constitucional e da EpT de 21/04/2023 – cfr. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/imprensa0200-bd7174.html>.

⁶ O comunicado conjunto do Tribunal Constitucional e da EpT, divulgado em 22/02/2024, reconhece que a “disponibilização, pelo Governo, das instalações onde se encontra instalada, em Coimbra, a Entidade para a Transparência... apenas veio a ocorrer em agosto de 2023” – cfr. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/ept/noticias-y2024-7995.html>.

⁷ Conforme referido no comunicado conjunto do Tribunal Constitucional e da EpT, divulgado em 22/02/2024: “A Plataforma Eletrónica consiste num software desenvolvido de raiz, especificamente para os fins legais visados, na sequência de concurso público internacional lançado pelo Tribunal Constitucional ainda em 2021, tendo sido observados os mais elevados padrões de segurança digital, nomeadamente, no que respeita ao arquivo e à proteção contra o acesso indevido aos dados contidos nas declarações” – cfr. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/ept/noticias-y2024-7995.html>.

⁸ Recorde-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 59/2019, de 31 de julho, “Enquanto não estiver em funcionamento a plataforma eletrónica para a entrega da declaração única, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, entregam-na junto do Tribunal Constitucional, em formato de papel”.

I d) Avaliação dos pareceres solicitados ou dos contributos resultantes da consulta pública

Até ao momento foram recebidos os pareceres do Mecanismo Nacional Anticorrupção, da Entidade para a Transparência, da Associação Cívica Transparência e Integridade, do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados.

O [Parecer do Mecanismo Nacional Anticorrupção \(MENAC\)](#) refere nada ter “*a objetar, atenta a consonância entre a exposição de motivos e as disposições aplicadas*”, embora sugira que «no Artigo 8.º-A, n.º 2, onde está “*deverá ser realizado com a periodicidade anual*”, talvez seja mais correto “*deverá ser realizado com periodicidade anual*».

Já o [Parecer da Entidade para a Transparência \(EpT\)](#) suscita “*algumas observações*”, nomeadamente recorda que, “*Nos termos do regime legal vigente, a obrigação de apresentar a declaração única recai potencialmente em quatro momentos distintos:... Início de funções*”, por reporte à “*declaração inicial*”; “*Cessação das funções, bem como de recondução ou reeleição do titular*”, por reporte à “*declaração de cessação*”; “*Durante o exercício das funções... sempre que: i. Se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor anteriormente declarado em montante superior a 50 salários mínimos mensais; ii. Ocorram factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições na declaração única relativas a atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos*”, sublinhando a EpT que “*esta obrigação já se encontra legalmente prevista, algo que parece não ter sido tido em conta na Exposição de Motivos do Projeto*”; “*Três anos após o final do exercício das funções*”, por reporte à “*declaração final*”, bem como recorda que o “*controlo das declarações únicas têm exclusivamente por objeto as declarações únicas submetidas pelos titulares, pressupondo o legislador que, durante o exercício de funções, tais titulares cumprirão a obrigação declarativa constante do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 52/2019*”, razão pela qual a EpT não “*vislumbra... em que medida o estabelecimento de um controlo periódico por amostragem aleatória nos*

moldes decorrentes Projeto (ou noutros) pode contribuir para alcançar o desiderato de ultrapassar a submissão, motu proprio, de uma declaração única pelo titular”, porquanto o “controlo por amostragem aleatório (ou outra) continuará a incidir sobre declarações únicas apresentadas pelos titulares e, se estes não comunicarem voluntariamente essas alterações, continuam a poder ocorrer alterações suscetíveis de configurar impedimentos ou conflitos de interesses que simplesmente não serão detetadas pela EpT”, embora “a EpT poderá receber denúncias ou conhecer factos divulgados publicamente que indiciem o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 52/2019”, sendo que, “se tal suceder, a EpT pedirá esclarecimentos aos titulares e, na sequência destes (e caso se conclua que os referidos indícios se revelam sustentáveis), notificará o titular para apresentar a atualização da declaração, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2019”.

A EpT refere que o “controlo por amostragem revestir-se-á de alguma relevância com o propósito de garantir um número mínimo de declarações fiscalizadas – e, por conseguinte, como elemento densificador da competência já constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto EpT”.

A EpT salienta, ainda, “dois aspetos que nos parecem essenciais”:

“Em primeiro lugar, sempre foi propósito da EpT exercer a competência que se encontra conferida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do respetivo Estatuto”, pelo que “o objetivo último da EpT consiste em fiscalizar todas as declarações únicas – assim tenha recursos suficientes”, adiantando que, “Neste momento, e sem prejuízo de não estarem em funções os trabalhadores em número correspondente ao mapa de pessoal que se lhe encontra alocado, a EpT está a validar, uma a uma, todas as declarações que passam ao estado de “Publicada”, como, aliás, os declarantes poderão comprovar através dos plúrimos pedidos de esclarecimento já emitidos”, o que “não impedirá, evidentemente, que o legislador pretenda introduzir uma cláusula de salvaguarda, exigindo, em qualquer caso, o controlo de uma percentagem mínima de declarações”.

“Em segundo lugar, o Projeto não apresenta total clareza quanto ao universo (agora numérico) sobre o qual incide o controlo por amostragem aleatória”, pois “fica por determinar se esta percentagem (5% do total das declarações entregues) se reporta ao número total de declarações únicas submetidas na Plataforma Eletrónica da Entidade para a Transparência – caso em que tal percentagem crescerá, em número absoluto, a todo o tempo – ou se tem por base, por exemplo (e em consonância com a periodicidade pretendida), o número total de declarações entregues em um ano (designadamente, no ano n-1)”.

Por outro lado, o [Parecer da Associação Cívica Transparência e Integridade \(TI\)](#) considera que *“A capacidade de fazer controlos e verificações aleatórias pode ser útil, não só para manter uma dinâmica regular de controlos mas para recolher dados que informem um “benchmark” de padrões e potenciais erros ou omissões mais frequentes nas declarações, que poderiam sinalizar áreas de melhoria no desenho das próprias declarações ou no acompanhamento dos processos de preenchimento e entrega de informação”, embora entenda que “é importante que a liderança da Entidade para a Transparência tenha autonomia para definir os seus próprios planos de monitorização; e seja responsabilizada pelos resultados”, salientando que “Caberá ao Parlamento garantir que a Entidade tenha as ferramentas legais necessárias para poder fazer o seu trabalho”.*

Daí que esta Associação considere que *“muito mais importante do que a possibilidade de fazer verificações por amostragem aleatória é permitir que a Entidade para a Transparência possa cruzar os dados constantes das declarações com outros registos públicos”, afigurando-se “crucial que a Entidade tenha acesso a bases de dados como os registos Comercial, Predial, Civil ou Automóvel, o Registo Central do Beneficiário Efetivo e informação da Autoridade Tributária e Aduaneira, da Segurança Social, do Banco de Portugal e de outras autoridades administrativas e regulatórias”, pois a “forma mais eficaz de verificar a informação declarada pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos é cruzá-la com outras bases de dados públicas”.*

Por esta razão, a Associação Cívica TI entende que “qualquer alteração à Lei Orgânica da Entidade para a Transparência deve preservar a esfera de autonomia da sua liderança, quanto à definição das estratégias de verificação, monitorização e controlo, por cujos resultados deve ser responsabilizada. A prioridade não deve estar na realização de controlos aleatórios, mas em dotar a Entidade para a Transparência de acesso direto e em tempo real às bases de dados relevantes da Administração Pública, para que possam cruzar a informação constante das declarações de património, rendimentos, incompatibilidades e impedimentos com informação relevante já na posse do Estado. Deve também capacitar-se a Entidade para poder desenvolver ferramentas dinâmicas, incluindo com recurso a ferramentas de Inteligência Artificial, que possam assistir nos processos de monitorização, sinalizando padrões e identificando sinais de alarme, associadas a tipologias de risco”.

Por sua vez o [Parecer do Conselho Superior da Magistratura \(CSM\)](#) refere que o CSM, “enquanto órgão de gestão e disciplina da Magistratura Judicial, no respeito pelo princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político ou que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo”, adiantando que “a realização de um controlo periódico e aleatório das declarações de rendimento constitui uma opção de política legislativa que se encontra devidamente justificada na exposição de motivos que precede o texto do diploma ora em causa e que é suscetível de potenciar em concreto “três benefícios” apontados na referenciada exposição de motivos: incremento da transparência, detecção de situações de incumprimento e eficácia dissuasora”.

Por essa razão, o parecer conclui que o “projeto de lei ora em apreciação, na parte que contende com o Conselho Superior da Magistratura, materializa opções de política legislativa”.

Finalmente, o [Parecer da Ordem dos Advogados](#) dá “nota muito acentuada da boa escolha legislativa no que toca à criação de mecanismos que assegurem a aleatoriedade,

através da retirada da decisão humana na seleção destes processos de fiscalização periódica e obrigatória, assegurando o seu rigor e autonomia técnica”, emitindo, assim, “parecer favorável às alterações propostas”.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA E POSIÇÃO DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

II. a) Opinião da relatora

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Projeto de Lei n.º 110/XVI/1.^a (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

II. b) Posição dos Deputados e dos Grupos Parlamentares

Nada a registar.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os Deputados do BE apresentaram na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 110/XVI/1.^a – «*Reforça as competências da Entidade para a Transparência, permitindo a realização de controlos periódicos por amostragem aleatória (1.^a alteração ao Estatuto da Entidade para a Transparência aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro)*».
2. Esta iniciativa legislativa pretende proceder à primeira alteração ao Estatuto da Entidade para a Transparência, aprovado em anexo à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro,

com vista a reforçar as competências da Entidade para a Transparência através da realização de controlos por amostragem aleatória periódicos, e, neste sentido, propõe:

- O aditamento de uma nova alínea j) ao n.º 1 do artigo 8.º, atribuindo à Entidade para a Transparência a competência para “*Realizar o controlo por amostragem aleatória periódica das declarações de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”; e
 - O aditamento de um novo artigo 8.º-A prevendo que o controlo por amostragem aleatório periódico das declarações únicas de rendimentos, património e interesses seja “*realizado com recurso a um algoritmo que garanta a aleatoriedade*” e que o “*volume da amostra a fiscalizar não deve ser inferior a 5% do total de declarações únicas entregues e deverá ser realizado com a periodicidade anual*”.
3. Face ao exposto, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que o Projeto de Lei n.º 110/XVI/1.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

IV. a) Nota técnica

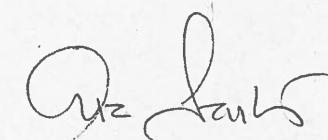
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

IV. b) Outros anexos

Nada a anexar.

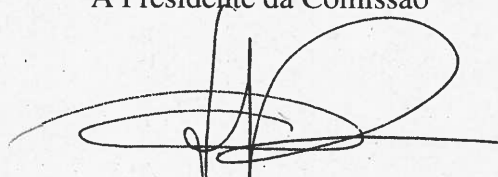
Palácio de S. Bento, 4 de junho de 2024

A Deputada Relatora



(Ana Santos)

A Presidente da Comissão



(Ofélia Ramos)

Projeto de Lei 110/XVI/1.ª (BE)

Reforça as competências da Entidade para a Transparência, permitindo a realização de controlos periódicos por amostragem aleatória (1.ª alteração ao Estatuto da Entidade para a Transparência aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro)

Data de admissão: 09-05-2024

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Sandra Rolo (DILP), Helena Medeiros (BIB) e Liliane Sanches da Silva (DAC)

Data: 23.05.2024

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa sublinha a importância de existir uma maior transparência no exercício de funções políticas e altas funções públicas, quer durante o exercício de funções quer em período anterior e posterior ao exercício dos cargos.

A este respeito, os proponentes destacam uma das críticas enumeradas no relatório do quinto ciclo de avaliação do GRECO (Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa) relativo à prevenção da corrupção e promoção da integridade em governos centrais (funções executivas de topo) e forças e serviços de segurança, nomeadamente a de que «a recolha e a fiscalização das declarações de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos ocorre apenas no início do mandato ou no início de funções, não existindo controlo a posteriori. Significa isto que as declarações podem ficar rapidamente desatualizadas e assim se manterem até ao final do mandato».

Deste modo, a iniciativa em análise propõe que «sejam realizados periodicamente controlos por amostragem aleatória das declarações de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos», para verificação pela Entidade para a Transparência. Propõem que as declarações passem a ser selecionadas através de um algoritmo que garanta a aleatoriedade do processo e que os controlos sejam realizados com uma periodicidade, pelo menos, anual e correspondente a não menos de 5% do número total de declarações entregues.

Por fim, os proponentes assinalam os três “benefícios” que a sua iniciativa pode ter, a saber: 1) incremento da transparência em linha com aquilo que são as recomendações internacionais; 2) deteção de incumprimentos do dever de declarar alterações ao património, interesses e afins de titulares de cargos políticos; 3) forte efeito dissuasor.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da](#)

[República](#) (Regimento)¹, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, conforme disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Sem prejuízo da análise desta questão pelos Deputados, no decurso do processo legislativo, apesar de esta iniciativa pretender alterar a Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, que aprova o Estatuto da Entidade para a Transparência e procede à nona alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, o seu objeto parece não se enquadrar no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, prevista na alínea *c*) do artigo 164.º da Constituição - «Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional» (incluindo respetiva competência) -, na medida em que apenas pretende alterar o Estatuto da Entidade para a Transparência². Trata-se de uma entidade independente, que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

No entanto, caso seja entendido que a alteração a esse estatuto também deve ser aprovada por lei orgânica, por força do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 4 do artigo 168.º da

¹ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Nesse sentido, conferir [Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho](#), que altera a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com origem no [Projeto de Lei n.º 530/XII/3.ª \(PSD, CDS-PP\)](#).

Constituição – que preveem o disposto na alínea c) do artigo 164.º - a presente iniciativa legislativa carecerá de votação na especialidade pelo Plenário e, em caso de aprovação e promulgação, revestirá a forma de lei orgânica. Estas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o n.º 4 do artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico. Para efeitos do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição, deve ainda ser tido em conta o disposto no respetivo n.º 5: «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 8 de maio de 2024, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª) a 9 de maio, por despacho do Presidente da Assembleia da República, data em que foi anunciado na reunião plenária.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário)³.

A iniciativa pretende alterar o Estatuto da Entidade para a Transparência, aprovado em anexo à [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#), e elenca o número de ordem de alteração, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário⁴.

Salvo melhor opinião, pelos fundamentos acima expostos, em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei (ou lei orgânica), nos termos do n.º 3 (ou n.º 2) do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da*

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)⁵, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Para esse efeito, sugere-se que as referências à [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#), constantes do artigo 1.º e das epígrafes e proémios dos artigos 2.º e 3.º, seja substituída pela menção ao Estatuto da Entidade para a Transparência.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos da Constituição, o [Tribunal Constitucional](#)⁶ constitui o órgão de cúpula do sistema jurisdicional interno, competindo-lhe apreciar e pronunciar-se sobre as matérias jurídico-constitucionais, bem como decidir os recursos sobre decisões do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas ([artigo 209.º](#))⁷.

No que respeita ao Tribunal Constitucional, os [artigos 221.º a 224.º](#) da Constituição acolhem os parâmetros básicos deste órgão de soberania como a sua definição, composição e estatuto dos juízes, competência e organização e funcionamento, sendo

⁵ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html> Consulta efetuada a 17/05/2024.

⁷ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 17/05/2024.

da responsabilidade do legislador infraconstitucional desenvolver o teor dos princípios insíntos nas normas constitucionais.

Por conseguinte, a [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#) ⁸⁹ (texto consolidado), concretiza essa tarefa ao delimitar, no seu articulado, a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

O [artigo 117.º, n.º 2](#), da Constituição prevê que «a lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, e sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades».

Esta norma deve ser conjugada com o [artigo 154.º da Constituição](#) que vem consagrar a matéria relativa às incompatibilidades e impedimentos. Dispõe este artigo, nos seus n.ºs 2 e 3 que a lei determina as demais incompatibilidades, devendo regular, também, os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas. A densificação desta norma é, assim, remetida para a lei geral.

Os impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não tanto sob o ponto de vista da inviolabilidade do mandato parlamentar, mas sob a ótica da transparência foram alvo de uma atualização conceptual e de conteúdo através da [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#)¹⁰, em sede de resultado dos trabalhos da [Comissão Eventual](#)

⁸ Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 17/05/2024.

⁹ Este normativo legal foi objeto de nove alterações legislativas operadas pelo artigo 5.º e n.º 1 do artigo 6.º, ambos da [Lei n.º 143/85, de 26 de novembro](#); [Lei n.º 85/89, de 7 de setembro](#) corrigida pela [Retificação, de 21 de setembro de 1989](#) e [Declaração, de 3 de novembro de 1989](#); [Lei n.º 88/95, de 1 de setembro](#); [Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro](#) retificada pela [Declaração de Retificação n.º 10/98, de 23 de maio](#); pelo artigo 5.º da [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#); pelo artigo 1.º da [Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril](#); pelo artigo único da [Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28 de agosto](#); pelo artigo 1.º da [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#) tendo, no Anexo I, procedido à republicação da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro e, por último, pelo n.º 2 do artigo 1.º e artigo 2.º da [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#).

¹⁰ O texto consolidado do diploma está também disponível no portal do Parlamento, em [RegimeExercicioFuncoesTitularesCargosPoliticsoAltosCargosPublicos anotado.pdf \(parlamento.pt\)](#) Consulta efetuada a 17/05/2024.

[para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#) ¹¹(CERTEFP), na XIII Legislatura (2015-2019).

Como resultado da atividade da CERTEFP foi aprovada [a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#), que veio alterar o [artigo 27.º-A](#) do Estatuto dos Deputados, aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), e que criou a [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#)¹²¹³, comissão esta autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes. Foram também publicadas a já mencionada [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#); que aprovou, em anexo, o Estatuto da Entidade para a Transparência, e a [Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro](#), que estabeleceu regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos.

Estes diplomas introduziram alterações, nomeadamente, na parte respeitante ao regime de incompatibilidades, obrigações declarativas, registo de interesses e respetivo regime sancionatório, e na matéria relativa a intervenção em determinados procedimentos administrativos e de contratação e desempenho de determinadas funções durante e após o exercício dos respetivos cargos.

No âmbito da apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, foi aprovada a [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#), que cria a Entidade para a Transparência.

A [Entidade para a Transparência](#)¹⁴ (Entidade) é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, adiante designada por declaração única.

¹¹ A informação consta da página Internet da Assembleia da República <https://www.parlamento.pt/sites/com/XIIILeg/CERTEFP/Paginas/default.aspx> Consulta efetuada a 17/05/2024.

¹² A informação consta da página Internet da Assembleia da República. Consulta efetuada a 17/05/2024.

¹³ No portal do Parlamento podem ser consultadas as páginas da CTED da [XIV](#) e [XV](#) Legislaturas. Consulta efetuada em 17/05/2024.

¹⁴ Portal da Plataforma Eletrónica da Entidade para a Transparência. Consulta efetuada em 17/05/2024.

Compete à Entidade: a) Proceder à análise e fiscalização da declaração única; b) Solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos declarantes, no caso de dúvidas sugeridas pelo texto; c) Decidir sobre a regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega; d) Organizar a declaração única; e) Participar ao Ministério Público as infrações não supridas ao abrigo do disposto no regime jurídico das declarações de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos; f) Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações penais que resultem da análise da declaração única; g) Comunicar as infrações que considere relevantes para efeitos da aplicação de sanções prevista na lei, ouvidos os interessados, às entidades que, nos termos dos respetivos estatutos, sejam responsáveis pela aplicação de sanções aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, ou ao Ministério Público, sempre que aplicável, para efeitos de promoção junto das entidades judiciais; h) Garantir, nos termos da lei, o acesso público à declaração única; e i) Apreciar e decidir sobre os pedidos de oposição à divulgação de elementos da declaração única. ([Artigo 8.º](#) da Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro).

Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a entregar na Entidade as declarações previstas no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela Entidade.

Esses dados são fornecidos à Entidade através do seu [sítio eletrónico](#), devendo os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos solicitar à Entidade senha eletrónica para o efeito. A Entidade pode solicitar a entrega de documentos autênticos ou autenticados que fundamentem a declaração.

A Entidade procede à elaboração de uma base de dados informatizada das declarações previstas no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Assegura àqueles titulares a atualização, através da Internet, dos dados constantes da base de dados anteriormente referida, mediante identificação, em condições de segurança.

O [Aviso n.º 4847/2024/2](#), de 6 de março, publicita a Entrada em funcionamento da plataforma eletrónica da Entidade para a Transparência. Nos termos do n.º 4 do [artigo](#)

[25.º¹⁵](#) da [Lei n.º 52/2019](#), de 31 de julho, a Entidade para a Transparência torna público que a respetiva Plataforma Eletrónica entra em funcionamento no dia 23 de fevereiro de 2024.

O [artigo 13.º](#) do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estipula que «os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da *entidade legalmente competente* a definir nos termos do [artigo 20.º](#), no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos.»

A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da [Lei n.º 52/2019](#), de 31 de julho compete à [Entidade](#).

Em termos de atividade legislativa recente ressalvamos um conjunto de novos preceitos legais no sentido de assegurar uma maior prevenção dos conflitos de interesses e um aprofundamento da transparência no exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos, dos quais se destacam a limitação das ligações dos deputados aos clubes de futebol ([Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto](#)), o alargamento das obrigações declarativas relativamente à pertença entidades de natureza associativa ([Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto](#)), a aprovação de um novo modelo de nomeação do conselho de administração

¹⁵ Artigo 25.º (Norma transitória)

1 - Enquanto não estiver em funcionamento a plataforma eletrónica para a entrega da declaração única, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, entregam-na junto do Tribunal Constitucional, em formato de papel.

2 - As obrigações declarativas impostas pela presente lei aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei.

3 - Aquando da entrada em funcionamento da plataforma eletrónica devem os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, proceder à entrega da sua declaração através da plataforma eletrónica, no prazo de 60 dias.

4 - Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela operacionalização da plataforma eletrónica emite aviso dando publicidade à sua entrada em funcionamento, a publicar na 2.ª série do Diário da República e no respetivo sítio da Internet.

5 - Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica, os Deputados à Assembleia da República e os membros do Governo preenchem ainda o registo de interesses existente junto daquele órgão de soberania.

6 - As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar num prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei os respetivos Códigos de Conduta que estabelecem, entre outros, os deveres de registo de ofertas e hospitalidades, bem como o organismo competente para esse registo.

do Banco de Portugal que limita grandemente “as portas giratórias” que têm existido entre esta instituição e a banca comercial e consultoras financeiras ([Lei n.º 73/2020, de 17 de novembro](#)) ou a criminalização do enriquecimento injustificado/ocultação de enriquecimento ([Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro](#)).

Em abril de 2021 foi lançado o portal [Mais Transparência](#)¹⁶, que inclui informação sobre vários temas de gestão dos recursos públicos do Estado Português e que apresenta dados da Administração Pública de forma simples e acessível por forma a reforçar o escrutínio e a estimular a cidadania.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

O primeiro e segundo parágrafos do [preâmbulo](#) da [Ley 3/2015, de 30 de marzo, reguladora del ejercicio del alto cargo](#)¹⁷, expressam, respetivamente, que:

Um alto cargo, devido à responsabilidade que implica e à relevância das funções que desempenha, só pode ser exercido por pessoas que, após serem verificadas a sua competência pessoal e profissional, respeitem o enquadramento jurídico que regula o desenvolvimento da sua atividade. Neste sentido, esta lei esclarece, fortalece e expande esse regime jurídico com o objetivo de garantir que o exercício do cargo seja realizado nas melhores condições de transparência, legalidade e ausência de conflitos entre os seus interesses privados e os inerentes às suas funções públicas.

Trata-se, portanto, por um lado, de incluir numa única norma as disposições relativas à nomeação dos altos cargos, introduzindo novos mecanismos que garantam a

¹⁶ <https://transparencia.gov.pt/> Consulta efetuada em 17/05/2024.

¹⁷ Diploma retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal. Consultado a 13/05/2024.

adequação do candidato, e que permitam uma análise prévia da possível existência de conflitos de interesses e assegurem o controlo do órgão competente em matéria de incompatibilidades e conflitos de interesses.

Por sua vez, o n.º 2 do [artículo 1.](#) desta lei identifica que, para efeitos de aplicação desta lei, são considerados altos cargos na Administração Geral do Estado e nas entidades do sector público estatal, entre outros: os membros do Governo, secretários de Estado, subsecretários e equiparados, secretários-gerais, diretores-gerais da Administração Geral do Estado e equiparados, presidentes, vice-presidentes, diretores-gerais, diretores executivos e equiparados em entidades do sector público estatal, administrativo, fundacional ou empresarial, vinculadas ou dependentes da Administração Geral do Estado que tenham a qualidade de responsáveis máximos e cuja nomeação se efetue por decisão do Conselho de Ministros ou pelos seus órgãos de governo, Presidente, Vice-Presidente e os restantes membros do Conselho da Comissão Nacional dos Mercados e Concorrência, o Presidente do Conselho de Transparência e Bom Governo, Presidente, Vice-Presidente e Vogais do Conselho da Comissão Nacional do Mercado de Valores, e diretores, diretores-executivos, secretários-gerais ou equiparados dos organismos reguladores e de supervisão.

O [Título III](#) - Órgãos de fiscalização e controlo dos altos cargos da Administração Geral do Estado ([artículos 19. a 24.](#)). Concretamente, o [artículo 19.](#) cria a [Oficina de Conflictos de Interesses](#), sendo que no n.º 4 são enumeradas as respetivas competências, tais como: a elaboração dos relatórios previstos nesta lei; a gestão do regime de incompatibilidades dos altos cargos do Estado; exigir aos titulares nomeados ou cessantes dos altos cargos da Administração Geral do Estado o cumprimento das obrigações impostas pela presente lei; a manutenção e gestão dos Registos de Atividades e de Bens e Direitos Patrimoniais de altos cargos da Administração Geral do Estado; e a responsabilidade pela guarda, segurança e integridade das informações e documentos neles contidos; e colaborar, nas matérias da sua esfera de competência, com órgãos de natureza análoga.

Cumpre, ainda, mencionar o [Real Decreto 1208/2018, de 28 de septiembre](#), por el que se aprueba el Reglamento por el que se desarrollan los títulos Preliminar, II y III de la Ley 3/2015, de 30 de marzo, reguladora del ejercicio de alto cargo de la Administración General del Estado; a [Orden TFP/2/2020, de 8 de enero](#), por la que se determina la

fecha a partir de la cual será efectiva la obligación de relacionarse a través de medios electrónicos con la Oficina de Conflictos de Intereses en los procedimientos previstos en la Ley 3/2015, de 30 de marzo, reguladora del ejercicio del alto cargo de la Administración General del Estado y su Reglamento de desarrollo, aprobado por Real Decreto 1208/2018, de 28 de septiembre; y por la que se aprueban los modelos de declaraciones, comunicaciones y documentos electrónicos; e a [Resolución de Resolución de 25 de marzo de 2024, de la Secretaría de Estado de Función Pública](#) por la que se da cumplimiento a lo dispuesto en el artículo 21.5 de la Ley 3/2015, de 30 de marzo, reguladora del ejercicio del alto cargo de la Administración General del Estado. É através deste último diploma que são apresentadas as declarações completas da situação patrimonial dos titulares de altos cargos, cujo início ou cessação de funções de funções ocorreram no ano de 2023.

Quanto aos Deputados e Senadores¹⁸, o regime jurídico das incompatibilidades encontra-se positivado no Capítulo II do Título II ([artículos ciento cincuenta y cinco a ciento sesenta](#)) da [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), del Régimen Electoral General. Em particular, o [artículo ciento sesenta](#) prevê que os Deputados e Senadores, de acordo com as disposições dos regimentos, são obrigados a declarar todas as atividades que possam constituir causa de incompatibilidade conforme o estabelecido nesta lei orgânica e quaisquer outras atividades que lhes proporcionem ou possam proporcionar rendimentos económicos, bem como os seus bens patrimoniais, tanto no início como na cessação do mandato de parlamentar, bem como quando se modificarem as suas circunstâncias.

As declarações de atividades e de património são formuladas separadamente nos termos dos modelos aprovados pelas Mesas de ambas as câmaras em reunião conjunta e são inscritas num Registo de Interesses, constituído em cada uma das câmaras sob a dependência direta dos respetivos Presidentes, para os efeitos do presente artigo e do estatuído nos seus regimentos.

¹⁸ O [artículo 66](#) da [Constitución Española](#) (Constituição espanhola) preceitua que a assembleia representativa do povo espanhol denomina-se [Cortes Generales](#)¹⁸ (Cortes Gerais), as quais são constituídas pelo [Congreso de los Diputados](#) (Congresso dos Deputados) e pelo [Senado](#) (Senado). Estas exercem o poder legislativo do Estado, aprovam o Orçamento do Estado, controlam a atuação do Governo e têm outras competências que a Constituição lhes atribui, sendo este órgão inviolável.

Podem ser consultadas as declarações de atividades, de bens e rendimentos e de interesses respeitantes a cada [Deputado](#).

O [Acuerdo de las Mesas del Congreso de los Diputados y del Senado, de 1 de octubre de 2020](#), por el que se aprueba el Código de Conducta de las Cortes Generales, sendo que no *artículo 8.* do Código de Conduta é instituída a *Oficina de Conflictos de Interesses de las Cortes Generales*, cuja sede é no Congresso dos Deputados. É elaborado, anualmente, por este serviço um relatório sobre o cumprimento do Código de Conduta, que pode ser consultado [aqui](#).

O Portal da Transparência da Administração Geral do Estado também divulga esclarecimentos sobre os diferentes temas sobre o [exercício de altos cargos](#) e das obrigações dos seus titulares¹⁹.

FRANÇA

Na ordem jurídica deste país, estabelece o [article 1](#) da [Loi n° 2013-907 du 11 octobre 2013](#) relative à la transparence de la vie publique (1)²⁰, que os membros do Governo, os titulares de cargos eletivos locais, bem como aqueles encarregados de uma missão de serviço público exercem as suas funções com dignidade, respeito e integridade, e garantem a prevenção ou a cessação imediata de qualquer conflito de interesses. Os membros das autoridades administrativas independentes e das autoridades públicas independentes exercem igualmente as suas funções com imparcialidade.

Como se constata pela *Section 2 (articles 4 a 12)*, cuja epígrafe é «Obrigações de declaração» da mesma [lei](#), existem obrigações declarativas para determinados cargos públicos, designadamente o [article 4](#) materializa a apresentação de declarações completas, exatas e fidedignas da situação patrimonial e dos interesses de cada um dos membros do Governo, bem como identifica as informações que devem ser incluídas nas mesmas, respetivamente: os bens imobiliários; bens mobiliários; as contas bancárias e outros produtos financeiros, quer no território nacional como no estrangeiro; os veículos a motor, barcos e aviões; outros bens e o passivo; as atividades profissionais desempenhadas remuneradas à data de nomeação e durante os últimos cinco anos; as

¹⁹ Consultados a 13/05/2024.

²⁰ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 13/05/2024.

atividades de consultadoria; participações nos órgãos sociais de um organismo ou empresa pública ou privada, à data da nomeação ou durante os últimos cinco anos; participações financeiras diretas no capital de uma sociedade à data da nomeação; e o exercício de funções de voluntariado/a título gratuito que sejam suscetíveis de gerar conflitos de interesses.

Estas duas declarações – de património e de interesses - são apresentadas pessoalmente ao Presidente da [Haute Autorité pour la transparence de la vie publique \(HATVP\)](#) (Alta Autoridade para a Transparência da Vida Pública), no prazo de dois meses após a sua nomeação.

A natureza, a nomeação do Presidente, quem são restantes membros, a duração do mandato, as missões, os poderes que devem ser exercidos quando se verifica a incumprimento das obrigações declarativas e o funcionamento desta autoridade são regidos pelos [articles 19, 20, 22 e 23](#) da *Loi n° 2013-907 du 11 octobre 2013*, e nos [Décrets n°s 2013-1204 du 23 décembre 2013](#) *relatif à l'organisation et au fonctionnement de la Haute Autorité pour la transparence de la vie publique* e [2013-1212 du 23 décembre 2013](#) *relatif aux déclarations de situation patrimoniale et déclarations d'intérêts adressées à la Haute Autorité pour la transparence de la vie publique*.

Esta autoridade constitui uma autoridade administrativa independente²¹, sendo o seu Presidente nomeado por decreto pelo Presidente da República. No âmbito das suas missões, compete a esta autoridade, nomeadamente, entre outras:

²¹ As entidades desta natureza são disciplinadas pela [Loi n° 2017-55 du 20 janvier 2017](#) *portant statut général des autorités administratives indépendantes et des autorités publiques indépendantes (1)*. De acordo com os esclarecimentos divulgados na página eletrónica da [vie-publique.fr](#), as autoridades administrativas independentes e as autoridades públicas independentes constituem instituições com responsabilidades na regulação de um sector de atividade, podendo também ser responsáveis pela proteção dos direitos dos cidadãos.

Para a prossecução das suas missões, a estas duas tipologias de autoridades públicas são reconhecidos poderes para a emissão de recomendações, proferir decisões individuais, de regulamentação e sancionatórios. Essas missões compreendem os atos necessários para a organização do sector, a sujeição das empresas a normas de organização e de funcionamento e a sanção das mesmas quanto a situações de incumprimento, assim como ter em consideração as exigências e as necessidades dos intervenientes do sector sujeito à regulação. A criação das autoridades independentes deve ter como objetivo:

- ✓ Garantir a imparcialidade da intervenção pública;
- ✓ Permitir a participação das pessoas, nomeadamente dos agentes intervenientes nos sectores regulados; e
- ✓ Assegurar uma intervenção rápida.

- *Proceder à receção e verificação das declarações de património e interesses dos membros do Governo, dos titulares de outros cargos públicos identificados no [article 11](#), dos Deputados e Senadores, em conformidade com o previsto no [article LO135-1](#) do [Code électoral](#);*
- Decidir sobre as situações suscetíveis de constituir um conflito de interesses, e, se for o caso, ordenar aos titulares dos cargos que ponham fim às mesmas;
- Responder a pedidos de pareceres dos titulares de cargos políticos/públicos sobre questões de ordem deontológica que se deparem no exercício das suas funções. Estes pareceres e a documentação de suporte não são objeto de divulgação pública;
- Emitir pareceres sobre a compatibilidade do exercício de profissão liberal ou de atividade remunerada em órgão ou empresa que atue em sector concorrencial, segundo as normas de direito privado, com as funções de governo ou de executivo local enumeradas no ponto 2º do n.º I do artigo 11.º, exercidas nos três anos anteriores ao início dessa atividade;
- Emitir recomendações, a pedido do Primeiro-Ministro ou por sua própria iniciativa, para a aplicação da presente lei, que envia ao Primeiro-Ministro e às autoridades públicas interessadas que determinar; e
- Avaliar o cumprimento dos princípios éticos inerentes ao desempenho de um cargo público, de acordo com as normas da [Loi n° 83-634 du 13 juillet 1983 portant droits et obligations des fonctionnaires](#)²².

A autoridade administrativa independente (AAI) é uma instituição do Estado, cuja finalidade é garantir a regulação de sectores considerados como essenciais, e nos quais o Governo entende não intervir de forma muito direta. Relativamente às suas [regras de funcionamento](#), as autoridades administrativas independentes (AAI) e as autoridades públicas independentes (API) têm competências próprias. Consultados a 13/05/2024.

O [annexe](#) à *Loi n° 2017-55 du 20 janvier 2017* apresenta o elenco das 24 autoridades administrativas independentes e das autoridades públicas independentes existentes neste país, as quais subdividem-se em: 16 autoridades administrativas independentes e 8 autoridades públicas independentes.

²² Atualmente, o código que positiva e agrega todas as matérias inerentes à função pública é o [Code général de la fonction publique](#) (Código Geral da Função Pública). Como resulta dos [articles L3, L4, L5 e L7](#) do Código Geral da Função Pública existem três ramos de [função pública](#): do **État** (Estado) que compreende as administrações centrais do Estado (dos diferentes ministérios, os estabelecimentos públicos de ensino e os estabelecimentos públicos administrativos) e os serviços descentralizados que realizam as ações do Estado a um nível regional ou de um departamento; a **territoriale** (territorial) que é constituída pelos órgãos e serviços das coletividades territoriais (comunas, departamentos e regiões) e pelas estruturas intercomunais (comunidades de aglomerações, de comunas); e a **hospitalière** (hospitalar) que diz respeito aos estabelecimentos públicos hospitalares, de alojamento para pessoas idosas, de bem-estar infantil, para menores ou adultos com deficiência e centros de reabilitação social.

A página eletrónica da Alta Autoridade para a Transparência da Vida Pública pública, entre outra [documentação](#), os relatórios de atividade que são enviados ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e ao [Parlamento](#)²³.

ITÁLIA

A [Legge 5 luglio 1982, n. 441](#), *Disposizioni per la pubblicità della situazione patrimoniale di titolari di cariche elettive e di cariche direttive di alcuni enti*²⁴ (Lei n.º 441/1982, de 5 de julho, Disposições sobre a publicitação da situação patrimonial dos titulares de cargos eletivos e de cargos diretivos de algumas entidades), refere o *articolo 1* que as normas desta lei aplicam-se aos membros do [Senato della Repubblica](#) (Senado da República) e da [Camera dei deputati](#)²⁵ (Câmara dos Deputados); ao presidente do Conselho de Ministros, aos ministros, aos vice-ministros, aos secretários de Estado; aos conselheiros regionais e aos membros da junta regional; aos conselheiros provinciais e aos membros da junta provincial; aos conselheiros de capital de província ou de municípios ou com população superior a 15 000 habitantes; e aos Deputados do país ao Parlamento Europeu.

Em conformidade com o disposto no *articolo 2* desta [lei](#), tanto os membros da Câmara dos Deputados como do Senado são obrigados a apresentar, no prazo de três meses após o início do mandato, junto do Gabinete da Presidência do órgão a que pertencem, os seguintes documentos:

- A declaração relativa aos direitos reais sobre bens imóveis e móveis registados em registos públicos; ações em empresas; quotas de participação em empresas; o exercício de funções de administrador ou presidente de empresas, com a aposição da menção «sob minha honra, afirmo que a declaração corresponde à verdade»;

Hodiernamente, em conformidade com os [articles L1](#) e [L2](#), as regras gerais aplicáveis aos funcionários civis e aos agentes contratados das três funções públicas deste país são fixadas neste código e constitui o estatuto geral dos funcionários.

²³ Como determina o [article 24](#) da [Constitution du 4 octobre 1958](#) (Constituição de 4 de outubro de 1958), este órgão é formado pela [Assemblée nationale](#) (Assembleia Nacional - a câmara baixa) e pelo [Sénat](#) (Senado - a câmara alta).

²⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial [normattiva.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 13/05/2024.

²⁵ Note-se que o Parlamento é, nos termos do primeiro parágrafo do *articolo 55* da [Costituzione della Repubblica Italiana](#) (Constituição da República Italiana), composto pela [Camera dei deputati](#) (Câmara dos Deputados) e do [Senato della Repubblica](#) (Senado da República).

- A cópia da última declaração de rendimentos sujeitos ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;

Os dois documentos supracitados também incluem a situação patrimonial e de rendimentos do cônjuge não separado, dos filhos e parentes até ao segundo grau de parentesco, se assim o permitirem.

- A declaração relativa às despesas incorridas e aos compromissos assumidos para a propaganda eleitoral, ou a declaração de que foram utilizados exclusivamente materiais e meios de propaganda preparados e disponibilizados pelo partido ou grupo político cuja lista fizeram parte, com a menção «sob compromisso de honra afirmo que a declaração corresponde à verdade». Devem ser juntas a esta declaração cópias das declarações referidas no terceiro parágrafo do *artículo 4* da [Legge 18 novembre 1981, n. 659](#), *relative agli eventuali contributi ricevuti* (Lei n.º 659, de 18 de novembro de 1991, relativa a eventuais contribuições recebidas).

Como prescreve o *artículo 3* da [Lei n.º 441/1982, de 5 de julho](#), no período de um mês a contar do termo do prazo de entrega da declaração de rendimentos sujeitos ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, os Senadores e os Deputados são obrigados a apresentar uma declaração relativa às alterações da situação patrimonial referida no n.º 1 do primeiro parágrafo do artigo 2.º. O penúltimo parágrafo do artigo 2.º aplica-se a este cumprimento anual.

No prazo de três meses após a cessação das suas funções de Senadores e Deputados, nos termos do *artículo 4* da mesma [lei](#), devem apresentar uma declaração relativa às alterações da situação patrimonial referida no n.º 1 do primeiro parágrafo do artigo 2º ocorridas desde a apresentação da última declaração. No prazo de um mês a contar do termo do prazo aplicável, devem apresentar uma cópia da declaração anual relativa aos rendimentos pessoais. É aplicável o segundo parágrafo do artigo 2º. O previsto nos números anteriores não se aplica em caso de reeleição do membro cessante para a renovação do órgão a que pertence.

As declarações patrimoniais previstas no artigos anteriores são, conforme prevê o *artículo 5* da [Lei n.º 441/1982, de 5 de julho](#), efetuadas num formulário elaborado, de acordo comum, pelas Mesas do Senado da República e da Câmara dos Deputados.

Determina o *artículo 7* da mesma [lei](#) que, em caso de incumprimento das obrigações impostas pelos artigos 2.º, 3.º e 6.º, o presidente do órgão a que pertence o membro faltoso adverte-o para o cumprimento, no prazo de 15 dias, das suas obrigações. Sem prejuízo das sanções disciplinares eventualmente previstas no regimento, em caso de incumprimento da advertência, o presidente do órgão que pertence o membro faltoso informa a Assembleia.

O [Codice condotta dei deputati](#) (Código de Conduta dos Deputados), *in casu* o n.º II enuncia os deveres dos deputados, salientando a observância cuidadosa e rigorosa das obrigações previstas no ordenamento jurídico e no regimento, a transparência e a obrigação declarativa da sua situação patrimonial e financeira e dos cargos que ocupam em qualquer organismo ou empresa pública ou privada. E o seu n.º III desenvolve o quadro legal relativo às obrigações declarativas dos Deputados.

Existe na Câmara dos Deputados um órgão denominado «[Comitato consultivo sulla condotta dei deputati](#)» (Comissão Consultiva sobre a Conduta dos Deputados), conforme estabelece o n.º VI do [Código de Conduta dos Deputados](#). Esta comissão é formada, no início de cada legislatura, por quatro membros da Mesa e seis Deputados designados pelo Presidente da Câmara, tendo em consideração a sua experiência e, sempre que possível, a necessidade de representatividade e equilíbrio político, de modo a garantir a representação equitativa da maioria e da oposição, e é presidida por um membro designado pelo Presidente da Câmara.

Este órgão publica, no sítio da *Internet* da Câmara dos Deputados, um relatório anual sobre as suas atividades.

A documentação patrimonial relativa a cada um dos [Senadores](#), [Deputados](#) e dos [Membros do Governo](#) pode ser consultada nos dados biográficos, no separador «*Documentazione patrimoniale*».

Organizações internacionais

O [GRECO](#)²⁶ tem abordado a prevenção da corrupção no que respeita aos Deputados, Juizes e Magistrados do Ministério Público, desde a [4.ª ronda de avaliação](#), iniciada em

²⁶ Página eletrónica disponível nas línguas francesa e inglesa. Consultada a 13/05/2024.

1 de janeiro de 2012, sob as seguintes perspetivas: os princípios éticos e regras de conduta; o conflito de interesses; a proibição ou restrição de certas atividades; a declaração de ativos, rendimentos, responsabilidades e interesses; a aplicação das regras relativas aos conflitos de interesses; e a sensibilização.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada a consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se verificou qualquer iniciativa ou petição pendente sobre esta matéria ou sobre matéria conexa.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XV Legislatura foi apresentada a seguinte iniciativa relacionada com alterações à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro:

- [Projeto de Lei n.º 252/XV/1.ª\(PAN\)](#): Regulamenta a atividade de lobbying e procede à criação de um Registo de Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, e à décima sexta alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março - [Número de identificação: 258275793](#)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

A 15 de maio de 2024, foram promovidas consultas ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Mecanismo Nacional Anticorrupção, à Entidade para a Transparência e à Associação Cívica Transparência e Integridade, que serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VII.

Projeto de Lei n.º 110/XVI/1.ª(BE)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CONSELHO DA EUROPA. GRECO - **Quinto ciclo de avaliação : prevenir a corrupção e promover a integridade em governos centrais (funções executivas de topo) e forças e serviços de segurança** [Em linha] : **relatório de avaliação : Portugal**. Estrasburgo : Conselho da Europa, 2024. [Consult. 17 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=145664&img=33422>>.

Resumo: «Este relatório avalia a eficácia do quadro em vigor em Portugal para prevenir a corrupção entre pessoas com funções executivas de topo (o Primeiro-Ministro e restantes membros do Governo, o chefe de gabinete e os assessores do Primeiro-Ministro, bem como os chefes de gabinete e os assessores dos restantes membros do Governo, [...] e membros da Guarda Nacional Republicana [...] e da Polícia de Segurança Pública [...]). O relatório visa apoiar a reflexão em curso no país sobre o reforço da transparência, da integridade e da responsabilização na vida pública».

Para os autores existem, ainda, «atrasos consideráveis na implementação efetiva e na monitorização das regras em vigor em muitas áreas. Nem o Mecanismo Nacional Anticorrupção nem a Entidade para a Transparência estão ainda totalmente operacionais. A Estratégia Nacional Anticorrupção carece de um plano de ação e de disposições de monitorização adequadas. O Código de Conduta do Governo tem de ser complementado por orientações adequadas, especialmente no que diz respeito a conflitos de interesses e a ofertas, bem como por ações de sensibilização e por um mecanismo de supervisão e de sanções [...]»

Este relatório é o resultado de uma visita a Portugal, realizada por uma equipa de avaliação do GRECO, efetuada entre 24 de junho e 1 de julho de 2022. Foram referenciadas as respostas de Portugal ao Questionário de Avaliação (Greco(2016)19rev), bem como a outras informações recebidas, incluindo da parte da sociedade civil.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL – **Global corruption barometer** [Em linha] : **European Union 2021 : Citizen's views and experiences of corruption**. Berlin : Transparency International, 2021. [Consult. 17 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137814&img=26235&save=true>>. ISBN 978-3-96076-179-2.

Resumo: O Barómetro Global da Corrupção (BGC) – União Europeia 2021 fornece uma visão aprofundada sobre a opinião das pessoas relativamente à corrupção, bem como sobre as suas experiências de suborno e favoritismo na União.

Baseado no trabalho de campo realizado entre outubro e dezembro 2020, o BGC contactou mais de 40.000 pessoas em 27 países da Europa. Com base nos dados recolhidos é possível constatar que quase um terço das pessoas pensa que a corrupção está a piorar no seu país e quase metade dizem que o seu governo está a fazer um mau trabalho no combate à corrupção.

Entre outras preocupações, foi também registada uma preocupação generalizada sobre o relacionamento próximo entre negócios e política, com mais de metade das pessoas acreditando que um conjunto de interesses privados limitado controla o seu governo.

SOUSA, Luís de ; COROADO, Susana – **Ethics and integrity in politics [Em linha] : perceptions, control, and impact**. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022. [Consult. 20 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142786&img=30818>>.

Resumo: Esta obra aborda a questão da conduta ética na política, avaliando os riscos para a reputação dos políticos e para descrença na democracia, associados a uma conduta pouco ética no exercício da função política. Mapeia as medidas de autorregulação implementadas nos partidos políticos, nos parlamentos e nos governos para mitigar riscos de integridade e estuda a forma como os políticos e os cidadãos respondem a um número selecionado de esforços de autorregulação para melhorar os padrões éticos na política.

Para os autores «a ética política reforça a confiança dos cidadãos nas instituições políticas e, por conseguinte, é importante para a qualidade da democracia. Estudos recentes mostram que os níveis de confiança nos partidos, nos parlamentos e nos governos têm vindo a diminuir nas últimas duas décadas. A perceção do declínio da confiança nas instituições políticas coincidiu com um aumento dos escândalos de

corrupção política e com um fraco historial de clarificação das normas de integridade e da forma como estas devem ser aplicadas aos políticos».

O capítulo 4 - *Political Thics Regulation: conceptual framework* (p.55) e o capítulo 5 – *Mapping political ethics sef-regulation across Europe: political parties, parliaments and executives* (p. 71) traçam um panorama sobre os esforços já realizados na mitigação dos riscos associados a condutas não éticas (normas, fiscalização e aplicação), no âmbito interno e no âmbito dos 27 Estados da União Europeia e no Reino Unido.